

A PROTEÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO E SEGURANÇA PESSOAL

THE PROTECTION OF CHILDREN'S ARTISTIC WORK IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL AND LABOR GUARANTEES RELATED TO HERITAGE AND PERSONAL SAFETY

Daniele Aparecida de Oliveira Silva¹
Derick de Souza Simões²
Kerolayn da Silva³
Luiza de Cássia Moreira⁴
Victor Munck⁵

RESUMO

O presente artigo abordará as peculiaridades do trabalho infantil em atividades artísticas, examinando, em especial, o funcionamento do Trabalho Infantil Artístico no Brasil, que continua a existir apesar da proibição explícita na Constituição Federal contra qualquer tipo de trabalho para menores. Sendo assim, o objetivo deste estudo é promover a reflexão sobre se os jovens artistas estão perdendo sua infância em prol de interesses econômicos, e analisar os impactos de uma possível "adultização" precoce, além de questionar se o Trabalho Infantil Artístico está em consonância com a proteção integral garantida às crianças e adolescentes pelo artigo 227 da Constituição Federal, e qual órgão do Poder Judiciário é competente para autorizar e julgar os casos envolvendo a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Diante disso, utilizando-se a metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, espera-se demonstrar a necessária revisão legislativa sobre o tema para preservar a infância e evitar os diversos tipos de violência que crianças e adolescentes podem sofrer dentro do trabalho artístico infanto-juvenil.

Palavras-chave: Proteção infantil. Trabalho Artístico. Infanto-Juvenil. Mirins. Violências. Proteção Legislativa.

¹ Bacharelanda em Direito – Doctum JF/MG

² Bacharelando em Direito – Doctum JF/MG

³ Bacharelanda em Direito – Doctum JF/MG

⁴ Bacharelanda em Direito – Doctum JF/MG

⁵ Bacharelando em Direito – Doctum JF/MG

ABSTRACT

This article will address the peculiarities of child labor in artistic activities, examining, in particular, the functioning of Artistic Child Labor in Brazil, which continues to exist despite the explicit prohibition in the Federal Constitution against any type of work for minors. Therefore, the objective of this study is to promote reflection on whether young artists are losing their childhood in favor of economic interests, and to analyze the impacts of a possible early "adultization", in addition to questioning whether Artistic Child Labor is in line with the full protection guaranteed to children and adolescents by article 227 of the Federal Constitution, and which body of the Judiciary is competent to authorize and judge cases involving the participation of children and adolescents in artistic activities. In view of this, using qualitative, bibliographic and documentary methodology, it is expected to demonstrate the necessary legislative review on the topic to preserve childhood and avoid the different types of violence that children and adolescents can suffer within children's artistic work.

Keywords: Child protection. Artistic work. Children and Youth. Mirins. Violence. Legislative Protection.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca apresentar uma análise sobre a proteção da criança e do adolescente no que tange o trabalho infantil no Brasil, em especial, no meio artístico. Neste sentido, é importante refletir a relevância das proteções por parte dos pais e do Estado, visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, discutindo as diversas formas de violência que podem ocorrer ao longo da vida de jovens artistas.

Ocorre que, o artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Historicamente, o Trabalho Infantil sempre foi aceito pela sociedade e pelo Estado, mas atualmente há esforços globais para sua eliminação. No entanto, ainda há quem trate crianças como adultos plenamente responsáveis para prover o sustento de um núcleo familiar. O Trabalho Infantil Artístico é uma exceção à proibição constitucional, permitindo que crianças e adolescentes trabalhem no setor de entretenimento como se fossem adultos. A legislação brasileira carece de normas específicas sobre o tema, e as autorizações para esse tipo de trabalho precoce têm sido concedidas por juízes com base em uma

combinação de normas nacionais e internacionais. Este é um tema bastante controverso, com uma diversidade de opiniões e posições.

Além disso, outro tema importante que será examinado é a questão da competência para autorizar o trabalho infantil artístico e qual esfera do Poder Judiciário é responsável por julgar e autorizar casos envolvendo o trabalho infantil artístico de crianças e adolescentes. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149, determina que a autoridade judiciária competente deve autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Além disso, o artigo 406, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, datado de 1º de maio de 1943, estabelece que o Juiz de menores pode autorizar o trabalho do menor. Diante disso, a doutrina discute se, após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a autorização para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas permanece com a Justiça Comum ou se passou a ser competência da Justiça do Trabalho.

Outrossim, temos como exemplo recente, o caso da atriz ‘Larissa Manoela’, que colocou em destaque a temática sobre o trabalho infanto-juvenil artístico e as várias implicações que isso pode ter dentro de um núcleo familiar. Deste modo, a visibilidade midiática deste caso trouxe à tona a deficiência das legislações vigentes no Brasil quanto a proteção dos menores que estão em situação de trabalho infantil, não só dos artistas mirins, mas até de crianças comuns, que precisam deixar seus estudos e suas brincadeiras, para trabalhar e ajudar no sustento da família.

Dentro desse contexto, é importante questionar: “O Trabalho Artístico Infantil é compatível com a proteção à Infância e Juventude prevista na Constituição e na Legislação Trabalhista? Quais as garantias que a Legislação atual oferece para essas crianças e adolescentes, no que tange o patrimônio, a segurança pessoal e a saúde física e mental?” Por isso, o Trabalho Artístico Infantil possui grande relevância e deve ser discutido de acordo com o cenário jurídico atual, especialmente porque nossa sociedade está cada vez mais se importando com o glamour, status e exposição.

Portanto, o objetivo do presente artigo é apresentar o conceito de Trabalho Artístico Infantil e suas ramificações, pesquisar o tratamento doutrinário e jurisprudencial dispensado às crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de

trabalho e analisar a possibilidade de aplicação das legislações já existentes hoje que sejam compatíveis com o tema, além da necessidade de legislações próprias para tratar sobre o tema, assim, através da metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, espera-se que ao final da pesquisa ora proposta chegar-se-á à conclusão de que é urgente a necessidade de criação de leis específicas que abordem a temática da proteção do Trabalho Artístico Infantil, em especial, a relação de trabalho e contratos, a proteção à saúde física e mental, além da questão patrimonial das crianças e adolescentes, a fim de preservar a infância e a juventude desses jovens trabalhadores.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO PAÍS

A pesquisa tem como objetivo examinar a viabilidade da participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, pois mesmo que não tenham a idade mínima estipulada pela Constituição Federal de 1988 para o trabalho, trata-se de uma situação frequente, pública e bem conhecida, e que necessita ser avaliada sob o prisma do direito, onde menores de 16 anos participam de eventos artísticos, muitas vezes com seu trabalho explorado economicamente por terceiros.

A carta magna de 88 prevê a idade mínima para realização de trabalhos infantis 14 anos, aumentados para 16 após Emenda Constitucional. Anteriormente em 1967 a idade limite se dava a partir dos 12 anos. Esses marcos legais brasileiros, fundamentados na Constituição de 1988, visam construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o desenvolvimento nacional e eliminando a pobreza e discriminação. Esses objetivos refletem o princípio da dignidade humana, o núcleo dos valores constitucionais.

Embora a realidade atual esteja distante desse ideal, a legislação brasileira orienta o caminho para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições para um desenvolvimento equilibrado que sustente sua dignidade e qualidade de vida, influenciando também a qualidade de vida das futuras gerações.

2.2 MUDANÇAS SOCIAIS E LEGAIS AO LONGO DO TEMPO

Contrapondo a legislação que o proíbe o trabalho infantil e defende a proteção integral de crianças e adolescentes com a realidade de sua prática, amplamente aceita socialmente. A intenção é entender os desafios para enfrentar essa problemática, considerada uma das metas prioritárias do Estado brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988 e acordos internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU e as Convenções 138 e 182 da OIT, onde prevê idade mínima de 16 anos para a realização da atividade laboral, desde que não haja perigo a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

A emenda constitucional N°20 de 15 de dezembro de 1998 modificou o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, onde prevê a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Já as crianças abaixo da idade mínima de 14 anos podem participar de trabalhos artísticas se tiver sido concedida uma autorização individual pela autoridade nacional competente, que defina o número máximo de horas e as condições de trabalho da criança. Assim, a exploração do trabalho infantil é vista como uma violação de direitos fundamentais e uma responsabilidade assumida pelo Brasil em eliminar esse problema.

Embora o artigo 7º, inciso XXXIII da Carta Magna de 1988 proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e qualquer tipo de trabalho para menores de 16 anos (exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos), em um passado próximo, a realidade das crianças e adolescentes era desfavorável e os anos trouxeram avanços significativos na legislação brasileira. Ilustrando esse cenário, no século XIX, crianças com apenas oito anos podiam trabalhar em fábricas de tecidos, conforme o Decreto nº 1.313 de 1891, que, apesar de fixar a idade mínima em 12 anos, permitia o trabalho a partir dos oito anos na função de aprendiz nas fábricas têxteis.

Tal situação começou a mudar apenas em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança pela Liga das Nações, um marco importante nos direitos infantis. Em 1959,

a Organização das Nações Unidas (ONU) ampliou esses direitos ao publicar a Declaração dos Direitos Humanos. O artigo 9 dessa Declaração afirma, entre outros pontos, que a criança deve ser protegida de todo tipo de abandono, crueldade e exploração, e que o trabalho infantil só deve ocorrer após atingir uma idade mínima adequada.

"Em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral."

Em 1989, 30 anos depois, a ONU, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, no artigo 32, previu a obrigatoriedade de o Estado proteger a criança do trabalho que constitui uma ameaça à saúde, educação e desenvolvimento, estabelecendo idades mínimas para a admissão em emprego e regulamentou as condições permitidas para o trabalho do menor.

3. LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE TRABALHO INFANTIL

Atualmente, no Brasil, não existe uma lei específica que regule o trabalho artístico infantil, o que provoca a discussão na doutrina sobre a necessidade de uma regulamentação dedicada a essa questão.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotam a doutrina da proteção integral e ressaltam a importância do combate ao trabalho infantil, em consonância com as convenções internacionais propondo uma forma de trabalho protegida e educativa para adolescentes.

Já a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, autoriza o trabalho artístico de menores de 16 anos em situações especiais, desde que seja obtida uma licença ou alvará judicial.

O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) confere à autoridade judiciária a competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes. Temos também o artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual fica estabelecido que o Juizado de Menores pode autorizar o trabalho infantil artístico.

Todas estas disposições vêm acompanhadas da exigência de que seja avaliado o melhor interesse da criança, considerando fatores como a preservação de sua educação e seu desenvolvimento.

3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO

De acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, é proibido que jovens com menos de 18 anos realizem trabalhos noturnos, perigosos ou que possam comprometer a saúde. Além disso, qualquer forma de trabalho é vetada para aqueles com menos de 16 anos, exceto para os aprendizes, que podem começar a trabalhar a partir dos 14 anos.

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendi.” (BRASIL, 1988)

Diante destas proibições surge o questionamento em relação à prática do trabalho artístico antes mesmo dos 14 anos de idade. Alguns operadores do direito entendem que a atividade artística não compõe, em sua essência, o conceito do trabalho citado artigo da Constituição Federal. Antonio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella entendem que:

“[...] atividade artística não compõe, em sua essência, o conceito de trabalho proibido pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição, cujo escopo é proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens”. (PERES, 2003, p. 161)

Entende-se então que, a análise integrada das legislações nacionais e internacionais que regulam a participação de crianças e adolescentes na indústria do entretenimento sugere que é possível conceder autorizações para essa atuação no Brasil, avaliando cada caso individualmente, desde que haja um alvará judicial que inclua medidas de proteção contra os riscos envolvidos na atividade a ser exercida.

3.2 ESPECIFICIDADES DA LEGISLAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO

É fundamental destacar que, conforme a legislação brasileira, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), para fins de proteção legal, uma criança é definida como aquela que tem até 12 anos incompletos, enquanto um adolescente é aquele com idade entre 12 e 18 anos.

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990)

Compreende-se que o trabalho infantil se refere à atividade exercida por crianças e adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima para ingressar no mercado de trabalho, conforme estabelece a legislação brasileira. Assim sendo, essa prática é interditada e sua aplicação deve respeitar a realidade legal do país.

3.3 DEBATE SOBRE A JURISDIÇÃO COMPETENTE: JUSTIÇA COMUM VS. JUSTIÇA DO TRABALHO

Para que crianças e adolescentes exerçam o trabalho artístico em idade inferior mínima da permitida para exercer o labor no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário um alvará judicial autorizando essa prática. Ocorre que, essa temática engloba algumas controvérsias quanto ao órgão competente para processar e julgar os casos que envolvem o pedido para concessão de alvará judicial como forma de permitir a realização do trabalho infantil no meio artístico.

A Emenda Constitucional n. 45/04 modificou o texto do artigo 114 da Constituição Federal, expandindo a jurisdição da Justiça do Trabalho, determinando que todos os conflitos relacionados ao trabalho passariam a ser analisados e decididos pelos juízes do trabalho, incluídos nesses casos as questões relacionadas ao trabalho artístico infantil.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito

público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (BRASIL, 2004).

Em 2014, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de estabelecer a competência civil nos casos de autorização para a presença de menores em eventos artísticos.

A Suprema Corte decidiu em 2018 que a competência para autorizar o trabalho artístico de menores é da Justiça Comum Ordinária, excluindo assim a competência da Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que, como protetor da ordem jurídica, é responsabilidade do Ministério Público supervisionar e monitorar as autorizações judiciais para garantir sua execução e prevenir danos resultantes de eventuais infrações.

No entanto, quando uma empresa contrata artistas mirins e o menor tem que cumprir obrigações, ser subordinado juridicamente e receber remuneração pelo trabalho realizado, recorre-se ao art. 114, inciso I e IX, da Constituição Federal, ou seja, compete a Justiça do Trabalho, processar e julgar, as ações com relação ao trabalho artístico infantil.

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. (BRASIL, 1988)

Depois de uma extensa discussão sobre esse conflito de competência, não existem dúvidas sobre o tema, cabendo à Justiça do Trabalho a responsabilidade de investigar e decidir sobre questões ligadas ao trabalho artístico infantil.

4. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Antes de entrar em detalhes sobre a concessão do serviço infantil e seus problemas, é importante enfatizar que o trabalho infantil engloba todas as formas de trabalho realizadas por crianças abaixo da idade mínima permitida, conforme

estabelecido pela lei. Normalmente, o trabalho é proibido para menores de 16 anos. No entanto, se for realizado como aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos, e até os 18 anos, é proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que estejam na lista da TIP, por serem atividades que podem ser prejudiciais para a formação psicológica e intelectual de crianças e adolescentes.

Atualmente, a principal maneira de inserir o jovem no mercado de trabalho é através do "Programa Jovem Aprendiz", que, dependendo do grau de escolaridade do jovem, trabalha por 06 (seis) horas, se ainda não concluiu o ensino fundamental, ou por 08 (oito) horas, se já concluiu, realizando atividades teóricas, respectivamente. No programa, o jovem é treinado especificamente para sua área de atuação, alternando períodos entre trabalho e estudo. Um dia da semana é reservado para a conclusão de um curso profissionalizante. Além do aprendizado, o adolescente tem direito a um salário mínimo-hora, vale transporte, 13º salário, férias e FGTS com alíquota reduzida de 2%, além dos direitos previdenciários.

O trabalho artístico, que possui legislação própria também se encaixa nesse contexto, como veremos mais à frente.

4.1 DEFINIÇÃO DE “TRABALHO ARTÍSTICO” E SUAS CARACTERÍSTICAS

Entende-se por trabalho artístico, aquele serviço que demonstra capacidade de representar o belo ou um símbolo, tendo, apesar de não ser o objetivo principal, utilidade prática no dia a dia. Atividades como música, dança, pintura, escultura, teatro, literatura, cinema e fotografia são exemplos de interação utilizadas pelas pessoas para se comunicar com o mundo ao redor. Sendo assim, resta claro e evidente que qualquer tipo de pessoa pode reproduzir arte através de si, por sua voz, seu corpo e até mesmo por sua imagem. Ocorre que, nos dias de hoje, crianças e adolescentes também estão inseridos no mercado da arte, expondo seu rosto, corpo e voz na TV, internet, rádios, podcasts e músicas presentes no dia a dia.

Com isso, houve a necessidade de uma regulamentação para o trabalho artístico infantil que, através da Convenção 138 da OIT, mais precisamente em seu art. 8º, trouxe o regramento necessário a fim de que, de forma judicial e individual, se pudesse verificar a exceção para o trabalho infantil no que se refere à expressão artística, sendo a autorização para tanto cedida pelo Juiz do Trabalho, conforme

aprovada em sessão plenária do XII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho e a EC n. 45, que tem competência inclusive para julgar eventuais danos e acidentes causados na esfera do trabalho, sendo o entendimento do juiz o ponto necessário para decidir .

Assim, as crianças e adolescentes, bem como os adultos, são submetidas a rotinas de ensaio e gravações, exigindo esforço, dedicação e compromisso, já que, sendo geradores de proventos econômicos por parte dos “empregadores”, entende-se que o trabalho está sendo explorado e suscetível de um pagamento pelo serviço.

4.2 COMPARAÇÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL EM SETORES DIVERSOS E NO MEIO ARTÍSTICO

A diferenciação entre o trabalho infantil nos mais diversos meios e no setor artístico está muito ligado à remuneração e à exposição dos indivíduos. Quanto à remuneração, por mais que incerta no setor artístico por ficar a cargo de diversos aspectos como: o papel a ser desenvolvido, tempo de gravação e roteiro em geral, além da já citada exposição que está ligada diretamente, não só dos requisitos mencionados anteriormente, mas pelo “glamour” o qual as crianças e adolescentes são expostos, o que já atrai uma cobrança maior por parte não só da empresa contratante, mas muita das vezes por terceiros interessados em ganhos financeiros.

Além disso, a precoce “adultização” destes indivíduos causa a perda de etapas do desenvolvimento normal, comparado às crianças que se encontram em outras esferas de trabalho ou em situação de não trabalho, muito por estarem expostas a temas do cotidiano adolescente como em cenas de beijos ou assuntos de conotação sexual, perdendo o direito de ser criança e perdendo sua proteção garantida constitucionalmente.

Diferente disso, estão os já citados “jovens aprendizes” que, geralmente, estão presentes nas camadas mais baixas da sociedade, menos expostos, mas, em compensação, com salários menores, regulados com base no salário mínimo vigente e na nas regras da CLT.

Cabe ressaltar que todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua categoria devem ser amparadas pela Constituição Federal e pela CLT.

5. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES DOS PAIS E DO ESTADO

A Constituição Federal abrange as obrigações dos pais e do Estado no que diz respeito a crianças e adolescentes, atribuindo aos pais a responsabilidade de educar, zelar e criar seus filhos, assegurando também a sua sobrevivência e proteção, conforme previsto no Art. 227 da CF/88, que estabelece que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Ademais, de acordo com o Art. 6º da Lei 12.796/2013, é responsabilidade dos pais inscrever as crianças na educação básica quando completarem 4 anos e é crucial que os pais monitorem o rendimento escolar dos filhos, participando de encontros e atividades organizadas pela instituição de ensino. Ademais, são responsáveis por acontecimentos e prejuízos provocados pelos filhos.

Por outro lado, cabe ao Estado, juntamente com a família e a comunidade, assegurar os direitos de crianças e jovens. Ainda, o ECA prevê que é necessário consultar e dar voz aos jovens na criação de estratégias de proteção e na promoção de seus direitos.

5.1 DEVERES DOS PAIS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Como já relatado, os pais têm deveres específicos de cuidado com as crianças, protegendo sua infância para que a criança desenvolva, no tempo certo, seu entendimento de mundo e seu significado nele, visando aspectos sociais, físicos, psicológicos e financeiros. Dois pontos importantes para citarmos, principalmente, em relação ao trabalho da criança e do adolescente e o cuidado que os pais devem ter são: a área psicológica e financeira.

Os pais são diretamente responsáveis pelo acesso da criança à sociedade, seja no mundo real ou virtual, pois em ambos estão aptos a sofrerem com as adversidades sejam pelo bullyng/cyberbullying ou pela exposição exacerbada para que façam sucesso e tenham acesso ao “glamour” ostentado pela vida televisiva, que mostra uma realidade alterada para as crianças e adolescentes, seja por sua fantasia ou pela elevada condição que os meios de comunicação possuem para expor uma

vida muita das vezes falsa e que esconde por trás um cenário de renúncia da infantilidade.

Por isso, os pais devem ser extremamente cuidadosos quanto à vida psicológica da criança para que esta não perca sua infância, os direitos adquiridos pelos menores e que não caiam em bajulações financeiras, sendo afetados pelo falso “glamour” exposto nas mídias sociais.

Um dos exemplos mais famosos é o da atriz Larissa Manoela, o qual ficou demonstrado através de depoimentos prestados na TV brasileira, que muitas vezes não possuía acesso ao dinheiro que ganhava com o trabalho artístico infantil, pois seus rendimentos ficavam retidos pelos pais.

5.2 PAPEL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

A supervisão do trabalho artístico infantil é responsabilidade de entidades como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Conselho Tutelar, que trabalham em conjunto para garantir o respeito aos direitos das crianças. Ademais, cabe ao Poder Judiciário autorizar o trabalho infantil em situações particulares, enquanto o Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, tem um papel crucial na formulação de diretrizes e normas de segurança e saúde para o trabalho infantil artístico.

As inspeções frequentes e a avaliação das condições laborais, que englobam elementos como a carga horária, o ambiente físico e as condições emocionais a que uma criança está sujeita, são os principais instrumentos de supervisão. Portanto, o Estado desempenha um papel crucial ao supervisionar de maneira sistemática a observância dessas normas, analisando os perigos de exploração, abuso e excesso de trabalho.

Embora existam mecanismos de proteção, a supervisão do trabalho artístico infantil enfrenta obstáculos consideráveis. Isso porque, muitas atividades artísticas ocorrem em espaços privados ou espaços culturais que têm suas próprias regras e procedimentos, o que complica a intervenção direta dos órgãos de fiscalização. A utilização intensa de redes sociais e plataformas digitais também apresenta novos

desafios, pois muitos jovens e adolescentes participam de produções audiovisuais ou se transformam em influenciadores digitais sem a devida supervisão.

Para além da supervisão direta, o Estado tem um papel crucial na sensibilização dos pais e dos profissionais que lidam com crianças no campo artístico. Iniciativas educativas e políticas públicas de sensibilização têm como objetivo informar a população acerca dos perigos e direitos associados à atividade artística infantil, promovendo uma participação responsável e segura das crianças em atividades culturais e de mídia.

Os programas educacionais contribuem para elucidar a relevância de estabelecer limites claros, fomentando a compreensão de que o trabalho infantil deve sempre respeitar os princípios de dignidade, recreação e educação. A instrução acerca dos direitos da criança e do adolescente é essencial para evitar a exploração e assegurar que a habilidade infantil seja apreciada e respeitada, sem prejudicar o crescimento saudável.

6. CASOS RELEVANTES E IMPACTO MIDIÁTICO

Segundo o levantamento do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) com dados do Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) no ano de 2014 houve mais de 174.468 casos de trabalho e exploração infantil no Brasil.

Como exemplo disso, temos o caso de Marielma, que era uma menina de 11 anos, paraense, quando foi dada por sua mãe a um casal de Belém para trabalhar para eles como babá. Meninas de 9 a 12 anos saem do seio familiar de origem humilde para trabalhar em casa de família em troca de moradia em alguns casos até mesmo análogo com escravidão. Marielma foi torturada e espancada até ser encontrada morta dia 12 de novembro de 2005, com costelas quebradas, queimaduras de cigarros, traumatismo craniano, rins e pulmões perfurados que foram apontados no laudo médico, além de terem encontrado sêmen no corpo da menina, apontando a violência sexual.

Novamente no âmbito artístico, cerca de 42 pessoas, incluindo ginastas e ex-ginastas e Petrix Barbosa, ouro nos Jogos Pan-Americanos de Guadalajara, em 2011,

alegaram terem sido vítimas de algum tipo de violência, física, moral ou sexual por Fernando de Carvalho Lopes, que foi técnico em um clube particular em São José dos Campos, interior de São Paulo, e que por 2 anos fez parte da comissão técnica da seleção brasileira de ginástica. Ele chegou a treinar também Diego Hypolito e Caio Souza, nomes de destaque no esporte, até ser afastado da atividade de técnico da equipe olímpica, faltando um mês para as olimpíadas no Rio em 2016, quando sofreu uma denúncia por um menor de idade.

As vítimas alegaram que sofreram agressões físicas, violência moral e sexual, crimes que duraram pelo menos 15 anos, onde o primeiro relato aconteceu em 2001 e o último em 2016. A maioria das vítimas preferiram não se identificar e nem mostrar o rosto, mas uma exceção foi o ginasta Petrix Barbosa, que relatou abusos sexuais e psicológicos sofridos com 10 anos, onde o treinador queria tomar banho e dormir junto dele.

Petrix entrou no clube que Fernando era técnico aos 7 anos de idade, mas segundo ele, os abusos começaram quando ele completou 10 anos. Fernando se tornou um técnico de prestígio com os resultados alcançados. Quando Petrix completou 13 anos e decidiu deixar São Bernardo do Campo por não conseguir mais conviver com aquela situação.

O garoto passou a treinar no Flamengo, mas em maio de 2013 o projeto rubro-negro acabou. Sem clube, foi treinar com o técnico Renato Araujo e passou a fazer parte da seleção. Quando Fernando foi escalado para a comissão técnica da seleção masculina de ginástica, Petrix desistiu de fazer parte da equipe que representou o Brasil na olimpíada do Rio. Petrix decidiu conversar com sua família antes de fazer uma denúncia formal.

6.1 ESTUDO DE CASO: O EXEMPLO DE LARISSA MANOELA

No dia 12 de agosto de 2023, após entrevista concedida ao programa Fantástico da emissora Rede Globo pela atriz Larissa Manoela Taques Elias dos Santos, o caso envolvendo seu patrimônio e a gestão realizada por seus pais, tem ganhado significativa repercussão. Esse caso tem sido analisado sob diferentes perspectivas, inclusive revivendo uma discussão de longa data, com relevância âmbito trabalhista.

Larissa Manoela começou a trabalhar como atriz e modelo aos 4 anos de idade. Aos 22, abriu mão da fortuna que ganhou em 18 anos de carreira após desentendimentos com os pais, que cuidavam de seu patrimônio.

Em sua entrevista a atriz diz que a porcentagem de seus pais era de 98% enquanto ela recebia apenas 2%. Além da falta de detalhes sobre a administração do patrimônio da filha, há também um vácuo legislativo no que diz respeito à remuneração dos pais.

6.2 REFLEXÕES SOBRE A VISIBILIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

O caso de Larissa Manoela destaca a urgência de uma abordagem mais específica para assegurar que crianças e adolescentes no setor artístico estejam devidamente protegidos, tanto no trabalho quanto na gestão de seu patrimônio. Revisar essa decisão e fortalecer o papel da Justiça do Trabalho pode ser crucial para garantir um ambiente seguro e justo para os talentos jovens no Brasil.

Este episódio com a atriz e cantora trouxe à tona um rol de reflexões acerca da necessidade de garantir uma proteção adequada para crianças e adolescentes envolvidos com trabalho artístico. A situação levanta questionamentos sobre a aptidão da Justiça do Trabalho para abordar a complexidade desses casos.

Como a fortuna de Larissa foi sempre gerida por seus pais, levanta questionamentos também sobre a administração do patrimônio das crianças e adolescentes quando o sucesso financeiro é alcançado precocemente.

6.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO (FÍSICA, EMOCIONAL, PATRIMONIAL)

Sob outra perspectiva, é essencial considerar a imaturidade emocional e jurídica dos menores envolvidos. Proteger esses jovens artistas requer uma compreensão aprofundada das complexas dinâmicas da indústria do entretenimento, das questões ligadas à exploração e da importância de garantir que o trabalho artístico não prejudique sua educação e desenvolvimento. A Justiça do Trabalho, que possui especialização nesse campo, está mais bem posicionada para tomar decisões equilibradas e informadas sobre esses assuntos.

A violência física impacta negativamente saúde corporal e desenvolvimento físico-biológico, sendo expostos a riscos de lesões, deformidades e doenças, através de longas jornadas de trabalhos.

Dados do Ministério da Saúde, registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (Cerests) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, apontam que o nível de accidentalidade no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos.

São submetidos a violência emocional se dá através de exploração e maus tratos, uma vez que os indivíduos ao longo de suas vidas apresentam dificuldades em criar vínculos afetivos.

Quando se há privação do seu patrimônio ou dinheiro, como no caso da Larissa Manoela, nos deparamos com outro tipo de violência, a violência patrimonial.

7. GARANTIAS E PROTEÇÕES LEGAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 coloca o ser humano sobreposto ao Estado. As garantias e os direitos fundamentais do cidadão aparecem logo nos primeiros artigos e diversas alterações modificaram também a situação das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Como todos os cidadãos, as crianças e os adolescentes possuem o direito à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; direito à educação, cultura, esporte e recreação; direito à profissionalização e segurança no ambiente de trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990)

No que tange à proteção trabalhista das crianças e adolescentes, a proclamação e implementação dos direitos das crianças e adolescentes são fundamentais. Seus Direitos humanos básicos também são assegurados pelos acordos internacionais. (Convenções, Tratados e Recomendações) e pela nossa Constituição Federal, seguido da legislação infraconstitucional, como a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação brasileira também dispõe que a responsabilidade é conjunta da família, sociedade e Estado na implementação da Doutrina da Proteção Integral dos direitos de crianças e adolescentes, com prioridade absoluta para estes.

7.1 DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELO ECA

Em sintonia com o pensamento moderno no campo da garantia dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) pertinentes à criança e ao adolescente, A Constituição Federal de 1988 acolhe a doutrina sócio-jurídica da proteção integral, reconhecido no art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
(BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) definem a doutrina da proteção integral e a importância de combater o trabalho infantil, em conformidade com as convenções internacionais.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (ECA) em 13 de julho de 1990 elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, merecendo proteção integral da sociedade, devido à sua condição única de indivíduos em desenvolvimento.

O ECA em seu artigo 149, § 1º delimita a competência do Juiz da Infância e da Juventude, para emitir alvarás que autorizam a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. O mesmo artigo impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, essa participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também determina que a política de proteção aos direitos de crianças e adolescentes será implementada por meio de uma série coordenada de ações governamentais e não governamentais, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Portanto, conclui-se que para o funcionamento eficaz do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, é essencial que todos os órgãos do sistema atuem em rede, cada um desempenhando sua função, mas de maneira integrada, com o objetivo de resolver os diversos problemas relacionados a essa área.

7.2 ANÁLISE DAS LACUNAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO ATUAL

Já é sabido não legislação específica que regulamente o trabalho artístico infantil, sabe-se também que a doutrina debate este tema afim de preencher estas lacunas existentes com objetivo de buscar sua devida regulamentação.

A avaliação da jurisprudência mostra que é comum o desrespeito à lei, onde crianças e adolescentes participam de produções artísticas e publicitárias sem antes serem avaliados por um magistrado que verifique a relevância da experiência para os interesses do indivíduo em desenvolvimento.

No entanto, a legislação atual brasileira contém dispositivos que podem ser aplicados para proteger e prevenir a violação a possíveis abusos aos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Assim, para lidar com os desafios que o trabalho infanto-juvenil artístico apresenta ao Estado, à sociedade e às famílias, é fundamental compreender que o trabalho infanto-juvenil artístico é uma forma de trabalho, para que sejam implementadas ações que envolvam a regulamentação de restrições e a supervisão.

Parece ser a escolha mais adequada regulamentar essa participação, contudo, as produções do setor precisarão ajustar seus horários e roteiros para atender às crianças.

Entende-se também que há necessidade de criar políticas públicas que envolvam campanhas de educação para alertar a sociedade, particularmente famílias e o governo, sobre os cuidados necessários e as circunstâncias arriscadas em tais atividades;

Além disso, é preciso desenvolver estratégias que favoreçam a participação ativa da sociedade, especialmente das famílias, a fim de equilibrar forças com o segmento econômico dominante.

8. CONCLUSÃO

Após a análise realizada ao longo deste artigo, podemos concluir que o trabalho artístico infantil é uma realidade consolidada no Brasil há muitos anos, manifestando-se em novelas, seriados, filmes, teatros, circos, entre outros. A ausência de uma legislação específica que regule os direitos e deveres das crianças e adolescentes envolvidos nesse trabalho pode resultar em diversos prejuízos, afetando sua saúde física e mental, além de comprometer os patrimônios que conquistam, os quais, em muitos casos, não conseguem usufruir plenamente ao atingirem a maioridade, como exemplificado pelo caso da atriz Larissa Manoela.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal Brasileira de 1988 abordam os direitos das crianças, mas não tratam especificamente do trabalho artístico infantil presente na cultura brasileira. As crianças e adolescentes são um grupo vulnerável e, ao se envolverem em atividades artísticas, necessitam de proteção contra exploração e abusos. Normas específicas podem garantir que seus direitos sejam respeitados, assegurando a proteção contra a exploração comercial e o direito a um ambiente seguro para criar e se expressar.

Estabelecer diretrizes claras pode assegurar que elas recebam uma remuneração justa e que seu trabalho seja respeitado, contribuindo para o desenvolvimento de sua autoestima e identidade, pois com a falta de regulamentação pode levar a abusos e à precarização do trabalho artístico infantil.

Normas que definam horários, condições de trabalho e a participação em projetos podem ajudar a garantir que as crianças não sejam sobre carregadas e que

suas atividades artísticas sejam realizadas de maneira ética, sem comprometer sua infância e o acesso à educação por meio de escolas e atividades complementares.

A implementação de normas específicas para o trabalho artístico infantil no Brasil é essencial não apenas para proteger os direitos das crianças, mas também para promover um ambiente onde a criatividade e a expressão possam florescer de maneira saudável e respeitosa. Um marco regulatório claro pode contribuir para um futuro mais justo e inclusivo, onde a arte se torna uma ferramenta de desenvolvimento humano e social.

Ademais, a criação de políticas públicas e regulamentações para o trabalho artístico infantil no Brasil é fundamental para garantir a proteção, valorização e desenvolvimento das crianças como artistas. É necessário desenvolver uma legislação que trate exclusivamente do trabalho artístico infantil, definindo direitos, deveres e garantias. Essa legislação pode incluir a idade mínima para participação em atividades artísticas, limitar horários e dias de trabalho, assegurando que a arte não comprometa a educação e o lazer, além de estabelecer um sistema de registro para projetos artísticos envolvendo crianças, que inclua o cadastro de organizações e profissionais que atuam na arte infantil, assim como o monitoramento das condições de trabalho, garantindo que estejam dentro das normas estabelecidas.

É importante criar programas de formação e capacitação para educadores e profissionais que trabalham com crianças em contextos artísticos. Um ponto relevante é incluir a participação das crianças nos processos de decisão sobre políticas que as afetam, para que possam opinar sobre regulamentações e programas dos quais estão envolvidas.

Destaca-se a importância de incluir na legislação regulamentações sobre os patrimônios adquiridos pelo trabalho dos artistas mirins, que, até atingirem a maioridade, muitas vezes são administrados pelos pais, podendo resultar em má administração e prejuízos para a criança ou adolescente. Assim, a implementação dessas políticas e regulamentações pode contribuir significativamente para um ambiente mais seguro e estimulante para o trabalho artístico infantil no Brasil. Ao proteger os direitos das crianças e incentivar sua expressão artística, estaremos não

apenas valorizando a arte, mas também promovendo o desenvolvimento integral das futuras gerações.

Outrossim, através do presente estudo, pode-se concluir que a participação em atividades artísticas contribui de alguma forma para o desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças, promovendo habilidades como criatividade, empatia e autoconfiança, e também foi possível constatar que crianças envolvidas em trabalho artístico frequentemente enfrentam riscos de exploração, abusos e pressões excessivas, destacando a necessidade de regulamentação e proteção legal.

Ocorre que, a ausência de normas específicas para o trabalho artístico infantil tem sido um problema recorrente, levando a apelos por diretrizes claras que garantam a segurança e o bem-estar das crianças.

Ressalta-se que o trabalho artístico infantil deve refletir a diversidade cultural das comunidades, promovendo inclusão e valorização de diferentes expressões artísticas. A participação ativa dos pais e da comunidade nas atividades artísticas é crucial para o sucesso e a proteção das crianças, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e incentivador.

Ainda, é notável a desigualdade existente no contexto do trabalho artístico infantil, pois crianças de realidades socioeconômicos desfavorecidos têm menos acesso a oportunidades artísticas, sugerindo a necessidade de políticas que promovam a inclusão e o acesso à cultura. Deste modo, as descobertas sobre o trabalho artístico infantil ressaltam a urgência não só de regulamentação, proteção e valorização, mas também da promoção de um ambiente inclusivo e seguro que favoreça o desenvolvimento integral de todas as crianças, mesmo que de diferentes realidades.

Neste sentido, a proteção efetiva das crianças no meio artístico é essencial para garantir que possam se expressar e desenvolver suas habilidades de forma segura e respeitosa. Para tanto, é fundamental desenvolver protocolos de segurança que abordem as condições de trabalho, estabelecendo limites de horas e garantindo ambientes seguros, além de oferecer acompanhamento psicológico, disponibilizando suporte para lidar com pressão e estresse.

Deve-se promover programas de capacitação para artistas, educadores e organizadores de eventos que trabalham com crianças, abordando os direitos destas e a legislação pertinente, assim como implementar métodos de ensino inclusivos e respeitosos, capacitando profissionais para reconhecer e respeitar os limites e necessidades das crianças.

A criação de canais de denúncia acessíveis e anônimos, onde crianças e seus responsáveis possam reportar abusos ou situações de risco, é fundamental. Esses canais devem garantir proteção ao denunciante, assegurando que não haja retaliação e que o processo seja confidencial, pois assim seria mais uma maneira de se evitar a exploração dos artistas mirins.

É necessário estabelecer um sistema de avaliação para projetos que envolvam crianças, considerando o impacto social e educacional, garantindo que os projetos sejam benéficos para o desenvolvimento das crianças e verificando se atendem às normas de proteção.

Portanto, conclui-se que a proteção das crianças no meio artístico é uma responsabilidade coletiva que requer a atuação conjunta de profissionais, educadores, responsáveis, da sociedade e principalmente do Estado, e ao implementar essas ações, será possível criar um ambiente onde as crianças possam continuar nesse meio artísticos, como atrizes, atores, interpretes, entre outros, de forma segura e saudável, promovendo seu desenvolvimento integral, sem prejudicar seu presente e seu futuro, podendo colher os frutos de todo seu trabalho mesmo ainda sendo criança e/ou adolescente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO (AMATRA XV). O trabalho infantil artístico no Brasil. Disponível em: <[https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho-infantil-artisticoJRDRev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho-infantil-artisticoJRDRev-amatra%20(1).pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador.** Brasília: MTE, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateatrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CAVALCANTE, Lúcia Helena Viegas de Oliveira. O trabalho infantil e a Constituição Federal: uma análise sobre a sua erradicação no Brasil. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan./mar. 2013.

CORTES, Lourdes. A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico. Notícia do TST, 07 out. 2012.

Decisão da ADI 5326 e o Caso Larissa Manoela. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

Escândalo na ginástica. ge.globo. Disponível em: <<https://interativos.ge.globo.com/ginastica-artistica/abuso-na-ginastica/especial/escandalo-na-ginastica/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). O que é trabalho infantil? Disponível em: <<https://livredetrabalho-infantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

HISTÓRIA de Marielma retrata exploração do trabalho infantil doméstico. Livre de Trabalho Infantil. Disponível em:

<<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescentes: Aspectos da Saúde Física e Mental, Cultural e Econômico.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n° 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 138: Idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. Rev. TST, Brasília, vol. 79, n° 1, jan./mar. 2013. p. 161.

SANTOS, Paulo Henrique Gomes dos. O trabalho infantil e a proteção dos direitos fundamentais. Revista Themis, Fortaleza, Tribunal de Justiça do Ceará, n. 110, p. 1-15. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/110/110>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

VILELA, Janaína Alcântara. O trabalho artístico infantil no direito brasileiro: considerações sobre a legislação aplicada e a (des)proteção aos artistas mirins. In: XXIV Congresso Nacional do Conpedi Belo Horizonte - MG, 2015. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 208-227.